

À Comissão de Licitação

Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo, Pregão Eletrônico nº 0011/2025

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
29.843.841/0001-42, com sede em **Rua Joao Albino Dilly, 33, Sala 6**
e 7, Concordia, Ivoiti/RS, por seu representante legal, vem,
respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº
14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em
face das disposições contidas no Edital, pelos fatos e fundamentos a
seguir expostos:

1. DA INDICAÇÃO DE EQUIPE MÍNIMA ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO

O objeto em licitação envolve a disponibilização de **múltiplas especialidades médicas**, em regime de dedicação exclusiva, com escalas de plantão (12x36) e atendimento emergencial e ambulatorial.

Permitir a assinatura do contrato **sem a comprovação prévia da equipe mínima** implica em risco concreto à execução imediata, podendo ocasionar:

- **atrasos na implantação** dos serviços, em prejuízo direto à população;
- **quebra da continuidade do atendimento em saúde**, serviço público essencial protegido pela Constituição (art. 196, CF);
- **judicialização e sanções** contra a própria Administração, caso haja interrupção de serviços vitais (SAMU, urgência e emergência, UBSs).

A Administração deveria exigir do contratado, antes da assinatura do contrato, documentos ou comprovações adicionais que garantam a execução adequada do objeto. Além disso, o art. 5, **parágrafo único**, da mesma lei, consagra os princípios da **segurança jurídica, eficiência e continuidade do serviço público**, que devem orientar o procedimento licitatório.

Exemplo prático do risco: empresa vencedora que não possua médicos especialistas em seu quadro no momento da contratação poderá demorar meses para recrutar, regularizar vínculo e registrar profissionais junto aos conselhos de classe, deixando desassistida a rede básica e o SAMU, em afronta direta ao princípio da continuidade do serviço público.

Requer-se a alteração do edital para constar, como **condição obrigatória para assinatura do contrato**, que a empresa vencedora apresente:

a) **ao menos um profissional habilitado por especialidade/área técnica de cada item do lote adjudicado;**

 **Lista de Especialidades e Profissionais (Lote 1 – Serviços Médicos)**

- Médico Clínico Geral
- Médico de Saúde da Família e Comunidade
- Médico Plantonista SAMU
- Médico Psiquiatra
- Médico Neuropediatria

b) comprovação de **registro ativo em conselho profissional competente** (CRM/RS);

c) comprovação de **vínculo formal** com a empresa licitante, mediante, vínculo societário, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou carta de anuência do profissional.

Tal exigência é **razoável, proporcional e compatível com o objeto**, pois não impõe a apresentação da equipe completa antes da assinatura, mas apenas a **demonstração de capacidade mínima de mobilização imediata**, o que garante segurança à Administração e cumprimento efetivo da finalidade pública.

Reforçamos que, conforme a **Constituição Federal**, a saúde é matéria de **relevância pública**, cabendo ao Poder Público assegurar sua regulamentação, fiscalização, controle e execução, seja diretamente, seja por meio de terceiros:

Reforçamos que conforme a Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Além disso, a **Lei nº 8.080/1990**, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS), reforça tais diretrizes no seu **art. 7º**, estabelecendo princípios como:

- **Universalidade de acesso** a todos os níveis de assistência (inciso I);
- **Integralidade da assistência**, garantindo ações articuladas e contínuas, preventivas e curativas (inciso II);
- **Igualdade da assistência** sem discriminação (inciso IV);
- **Capacidade de resolução** em todos os níveis (inciso XII);
- **Organização dos serviços para evitar duplicidade** e assegurar eficiência (inciso XIII);
- **Proteção integral dos direitos humanos** dos usuários e atenção especial à identificação de negligências, maus-tratos e violência contra crianças, adolescentes e mulheres (incisos XIV e XV).

Cumpre destacar que a legislação confere ao Poder Público a obrigação de garantir **atenção contínua, integral e humanizada**, sob pena de violar o direito fundamental à saúde e comprometer a rede regionalizada do SUS.

Diante disso, permitir a assinatura do contrato **sem a comprovação mínima da equipe** afronta diretamente esses princípios constitucionais e legais, pois:

- coloca em risco a **universalidade do acesso**, caso não haja profissionais suficientes;
- compromete a **integralidade da assistência**, por ausência de especialistas necessários;

- viola a **continuidade do serviço público essencial**, assegurada tanto pela Constituição quanto pela Lei nº 8.080/1990;
- expõe a Administração a **responsabilidade legal** por omissão na fiscalização e no controle da execução contratual.

Portanto, a exigência de apresentação de equipe mínima antes da assinatura do contrato não apenas encontra respaldo na Constituição e na Lei nº 8.080/1990, como também se revela imprescindível para que a Administração cumpra seu dever constitucional de garantir a efetividade do Sistema Único de Saúde e a proteção do interesse público.

3. DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE

O critério de julgamento pelo “menor preço” aplicado globalmente por lote, sem a devida análise de exequibilidade, pode resultar na aceitação de propostas inexequíveis, gerando sérios prejuízos à execução contratual e comprometendo a qualidade dos bens ou serviços contratados. Essa situação pode levar a interrupções contratuais, descumprimento de obrigações e necessidade de aditivos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade.

Recomenda-se incluir a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, que disciplina os critérios e diretrizes para verificar a inexequibilidade de propostas nas contratações públicas no âmbito federal. Essa normativa traz parâmetros objetivos para subsidiar a Administração quanto à plausibilidade dos valores, com base no **art. 34 IN SEGES/ME nº 73**, que estabelece como indício de inexequibilidade os valores inferiores a **50% do valor orçado pela Administração**.

Portanto, a adoção dessas medidas é essencial para evitar riscos de:

- Fragilidade econômico-financeira do contrato;
- Impossibilidade de execução integral das obrigações contratuais;
- Prejuízo ao interesse público, com eventual necessidade de rescindir o contrato ou aplicar penalidades.

Dessa forma, a inclusão expressa dessa análise e a adoção das medidas propostas asseguram maior **proteção à Administração Pública** contra contratações que possam comprometer a qualidade dos

bens ou serviços contratados, promovendo maior eficiência e alinhamento aos princípios da gestão pública responsável e eficiente.

4. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se as seguintes alterações no edital em análise:

1. Exigência de comprovações mínimas para assinatura do contrato:

- a) Requerer, como condição obrigatória para assinatura do contrato, que a empresa vencedora apresente **ao menos um profissional habilitado por especialidade/área técnica para cada item do lote adjudicado**;
- b) Exigir a **comprovação de registro ativo em conselho profissional competente, o CREMERS**, no momento da assinatura do contrato (CRM/RS);
- c) Solicitar a **comprovação de vínculo formal** dos profissionais com a empresa vencedora, por meio de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou carta de anuência.

2. Inclusão de salvaguardas contra inexecutabilidade:

- a) Que seja reconhecida e citada a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, e em casos que afronte o art. 34, da referida lei, seja obrigatório a apresentação de NFs ou Contratos Públicos ou Privados, nos valores apresentados, a fim de garantir a exequibilidade do item.

Ivoti, 08 de outubro de 2025.

RODRIGO RENTZ FERNANDES

Socio Administrador

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

CNPJ: 29.843.841/0001-42